MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE

Publicado no Mural
Câmara Municipal de Buritis
De: 26/08/25 A: 25/09/25

RESOLUÇÃO Nº 034/2025

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO".

O Presidente da Câmara Municipal de Buritis, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e fica promulgada a seguinte resolução:

Art. 1º As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação serão atendidas pelo regime de suprimento de fundos, denominado "adiantamento" nos termos do art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O regime de suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor designado, sempre precedido de expedição de Portaria de Concessão e empenho em dotação própria, para realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, bens ou serviços a serem adquiridos.

Parágrafo único: É vedado a concessão de suprimento de fundos a agentes políticos e a gastos relacionados à manutenção de gabinetes parlamentares.

Art. 3º A entrega de numerário será sempre precedida de expedição de Portaria de Concessão e de emissão de Nota de Empenho em dotação própria autorizado pelo Ordenador de Despesas.

Art. 4º O adiantamento numerário será entregue ao agente suprido mediante transferência em conta bancária de titularidade do mesmo.

Parágrafo único: O valor do adiantamento não poderá ser superior a R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) anual pagos ao agente suprido.

Art. 5º O processo de suprimento de fundos deve ser instruído com: a. Abertura de processo, com a nomenclatura adequada ao assunto, existente no Sistema de Processo Eletrônico; b. Ofício de requisição especificando a necessidade, urgência ou excepcionalidade contendo o elemento de despesa, bem como justificativa de aquisição/contratação a cada despesa; c. Ficha de registro funcional do agente público; d. Nota de empenho.

Art. 6º Depois de instruído, o processo deve ser remetido à Procuradoria e posterior Controladoria do Órgão para análise e emissão de Portaria de Concessão de Adiantamento, nos termos do art. 7º desta Resolução.

Art. 7º A Portaria de Concessão de Adiantamento, de caráter individual, deverá conter os seguintes requisitos:

I. Numeração sequencial anual e sigla indicativa da unidade orçamentária;

II. Data completa da concessão;

III. Classificação completa da despesa;

IV. Nome, registro, cargo ou função do agente suprido;

V. Indicação, em algarismo e por extenso, das importâncias do adiantamento;

VI. Período da aplicação e prazo para prestação de contas.

§ 1º O prazo de aplicação do suprimento de fundos é de 30 (trinta) dias, cabendo prorrogação do prazo uma única vez e por igual período.

§ 2º O prazo para prestação de contas e envio à Controladoria do Órgão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao término do prazo de aplicação do suprimento de fundos;

§ 3º Poderá o agente suprido promover a prestação de contas anterior ao prazo estabelecido no § 1º, se houver atingido o objetivo da aquisição ou contratação em tempo inferior.

Art. 8º Anterior à aquisição ou contratação de cada despesa, deverá o agente suprido de origem juntar aos autos:

I. Amplas pesquisas de preços de mercado, em tantos levantamentos possíveis de serem juntados ao processo;

II. Declaração de inexistência de registro de preço do objeto alvo do suprimento de fundos;

III. Declaração de inexistência temporária ou eventual no almoxarifado;

Art. 9º A Unidade Orçamentária, de lotação do agente suprido, na pessoa do seu responsável, que solicitar o Suprimento de Fundos, é solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se inclusive ao pagamento de juros e correção monetária correspondente, que deve ser paga mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou descontado em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único: O parcelamento que trata o *caput* só poderá ser realizado quando houver a malversação da aplicação;

Art. 10 É vedada a concessão:

I. Para pagamento de despesa já realizada;

II. Para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

III. A colaboradores sem vínculo empregatício com o órgão concedente;

IV. Que fracione despesa ou do documento comprobatório para adequação de valor;

V. Em aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho;

VI. A responsável por dois suprimentos;

VII. A responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

VIII. A servidor punido com pena de suspensão ou que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

IX. A servidor declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

§ 1º Considera-se em alcance o agente responsável por Suprimento de Fundos que tenha causado prejuízo aos cofres do Poder Legislativo Municipal por desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa.

§ 2º É vedado ainda, conceder ou transferir a outro, no todo em parte, recursos de seu Suprimento de Fundos, efetuar compras parceladas, bem como emitir cheque pré-datado;

DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 11 Poderão ser atendidas pelo regime de adiantamento as despesas:

I. Despesas de pequeno vulto;

II. Materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária ou eventual no almoxarifado;

III. Serviços de terceiros prestados por pessoas Físicas e/ou Jurídicas;

IV. Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§ 1º As hipóteses previstas nas letras "II" e "III" do art. 11 desta Resolução são exclusivas para o atendimento de despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não

ultrapassar o limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Nacional 14.133/2021, observada eventual atualização daquele valor por ato legal ou infra legal.

§ 2º Para as hipóteses de utilização do suprimento de fundos previstas nos incisos I e II, fica estabelecido o limite máximo da despesa de até 20% (vinte por cento) do valor previsto no art. 75, inciso II, da Lei Nacional n. 14.133/2021, observada eventual atualização do valor por ato legal ou infra legal.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos será elaborada e encaminhada à Controladoria no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao término do prazo de aplicação do suprimento de fundos, que após análise e manifestação da Controladoria, encaminhará os autos à Contabilidade para a baixa contábil no Sistema de Software Contábil ou demais providências pertinentes.

Art. 13 A prestação de contas será constituída dos seguintes elementos:

I. Relatório de Prestação de Contas, devendo conter no mínimo: as especificações e justificativas do bem adquirido ou serviços contratados, bem como demonstrativo financeiro de aplicação do suprimento de fundo;

II. Comprovantes de despesas como Nota Fiscal, Fatura, Cupom Fiscal, Recibo, devidamente atestados;

III. Relatório fotográfico;

IV. Certidões de Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista); e. Comprovante referente às devoluções de valores sacados e não gastos ou saldos não utilizados por ocasião do término do prazo do gasto, restituídos na conta movimento da Câmara Municipal de Buritis, devendo ser anulados os saldos não utilizados.

§ 1º Os documentos comprobatórios das despesas deverão ser originais e sem emendas ou rasuras e na ordem cronológica da realização da despesa;

§ 2º Os comprovantes das despesas realizadas só podem ser aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e se estiverem dentro do prazo de aplicação definido na portaria de concessão.

Art. 14 Os documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa, nota fiscal e afins, devem ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Buritis, com o devido atesto ou declaração de que o material foi recebido ou que o serviço foi prestado, assinado por servidor devidamente identificado, não responsável pelo Suprimento de Fundos, com ciência do ordenador de despesa.

Art. 15 Serão glosadas as despesas que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. Se do exame da prestação de contas resultar em glosa, deve-se:

I. Notificar o agente suprido para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

II. Determinar que, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo o prazo do inciso anterior, se não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, o Órgão, Entidade ou unidade orçamentária de lotação do agente suprido, providencie desconto do valor glosado, nos termos do artigo 9º desta Resolução e junte cópia do documento de comprovante do desconto efetuado nos autos do processo.

Art. 16 Em casos de pagamentos por prestação de serviços, deverá o agente suprido observar a retenção dos tributos obrigatórios, tais como: Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Serviços (ISS), Contribuição Previdenciária (INSS) e outros que venham a ser instituídos.

DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 17 Os departamentos e servidores envolvidos no processo do suprimento de fundos deverão observar as disposições da Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, quando do tratamento dos dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, em especial quanto à finalidade, boa-fé e demais princípios insculpidos no art. 6° da LGPD.

Art. 18 O tratamento de dados pessoais deverá limitar-se ao mínimo necessário para a execução do suprimento de fundos, sendo observados:

I. A compatibilidade com a finalidade especificada;

II. O interesse público;

III. A regra de competência administrativa aplicável à situação concreta.

Art. 19 A Câmara Municipal de Buritis tratará os dados pessoais e dados pessoais sensíveis dos agentes supridos para viabilizar a execução dos suprimentos e sua respectiva prestação de contas, devendo considerar a minimização da coleta de dados e a finalidade do tratamento.

Art. 20 Não devem ser divulgados no portal da transparência dados pessoais dos agentes supridos, devendo os mesmos serem tarjados/mascarados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Respondem solidariamente pela concessão de suprimentos de fundos, a unidade orçamentária de lotação do agente suprido, como também, o ordenador de despesa.

Art. 22 Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, o agente suprido fica sujeito, além da tomada de contas, ao pagamento de juros e correção monetária correspondente ao valor, pelos dias de atraso, até que seja juntada cópia da respectiva Guia de Recolhimento ao processo de comprovação.

Art. 23 Ao responsável por Suprimento de Fundos, cuja prestação de contas for glosada, devem ser aplicadas as sanções previstas nesta Resolução e as consignadas na Lei Municipal 545/2010 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Buritis.

Art. 24 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, exclui-se na sua contagem o dia da concessão ou pagamento e inclui-se o dia do vencimento.

Art. 25 Os Suprimentos de Fundos concedidos serão consideradas despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa contábil será procedida após a aprovação das contas prestadas pela Controladoria.

Art. 26 Os Suprimentos de Fundos, que excepcionalmente forem concedidos próximo do encerramento do exercício, deverão ser aplicados e encerrados dentro do mesmo exercício, sendo vedado ficar pendente para o exercício seguinte.

Art. 27 O mês de dezembro será o último prazo para que o agente suprido promova a baixa referente ao Suprimento de Fundos junto ao Sistema de Software Contábil, observando os decretos de limitação de despesas de cada exercício.

Art. 28 O suprido não poderá afastar-se em gozo de férias, sem que previamente preste contas do suprimento de fundos recebidos ou respectivo saldo.

Art. 29 Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

Ivan Carlos Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Buritis